

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ, N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 87/2022 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de Setembro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentissimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 12/2022, que "Institui no Calendário do Munícipio de Jaboatão dos Guararapes, o Dia Municipal da Caminhada da Família, a ser Comemorado no Munícipio, no Terceiro Domingo do mês de Setembro.", aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 01/09/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINE	TE DO PREFEITO-PMJ	Vereador Adeildo Pereira Lins - Presidente -
DATA: 01. 09	1.2022	I Toolaonto
HORA; NO	00	
ASS.:	α	-

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3

Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº.12/2022

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DA CAMINHADA DA FAMILIA, A SER COMEMORADO NO MUNICIPIO, NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

Art. 1º Fica instituído no Munícipio de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o "Dia Municipal da Caminhada da Família".

Art. 2°. – Fica oficializado o terceiro domingo do mês de setembro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1°. desta Lei.

Parágrafo único. Para comemoração do evento, poderão ser implementados e realizadas ações pelo Poder Público, sociedade civil e Igrejas, cujo local e percurso serão definidos pelos organizadores em cumprimento à legislação municipal.

Art. 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4°. – Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de setembro de 2022.

ADEILDO PEREIRA LINS Presidente



Jaboatão dos Guararapes – PE C.N.P.J. 11.233.384/0001-09 Gabinete Vereador Adeildo da Igreja

PROJETO DE LEI Nº.12/2022

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICIPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DA CAMINHADA DA FAMILIA, A SER COMEMORADO NO MUNICIPIO NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Municipio de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o "Dia Municipal da Caminhada da Família".

Art. 2°. – Fica oficializado o terceiro domingo do mês de setembro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1°. desta Lei.

Parágrafo único. Para comemoração do evento, poderão ser implementados e realizadas ações pelo Poder Público, sociedade civil e Igrejas, cujo local e percurso serão definidos pelos organizadores em cumprimento à legislação municipal.

Art. 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMADA MUNI TIAD DOC CUABABADECIDE		
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO	o dos Guararapes, 04 de agosto de	2022ra Mun, de Jab, des Guararape. Aprovado em 1º Discussão
120 C	Aleth	Em_25 / 08 /20 22
	ADEILDO PEREIRA LINS	PRESIDENTE
ÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES PE	Vereador	Camara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2º Discussão
ORDEM DO DIA APROVADO	ADEILDO DA IGREJA	Em 011 05/20 22
lo_	TRABALHO, FÉ E AÇÃO	PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



Jaboatão dos Guararapes – PE C.N.P.J. 11.233.384/0001-09 Gabinete Vereador Adeildo da Igreja

JUSTIFICATIVA

A Caminhada da Família é um evento tradicional que acontece anualmente no Município de Jaboatão dos Guararapes, o projeto foi criado há 10 (dez) anos pelo Padre Damião Silva, percorrendo diversas ruas de Jaboatão centro, um evento que conta com a participação de cerca de 07 mil fiéis, iniciado pela Paróquia de santo Amaro no ano de 2010, o evento à época era a nível paroquial, pois contava com a participação de apenas uma paróquia, atualmente tornou-se à nível Vicariato, pois conta com a participação de várias paroquias do município, sendo elas dos bairros de Jaboatão Centro, Cavaleiro, Socorro e Tejipió, totalizando cerca de 08 (oito) Paróquias, o evento conta com a participação de diversas autoridades religiosas, ficando à frente das celebrações o Vigário Episcopal Vicariato o Padre Rogério José da Silva, finalizando sempre com a celebração realizada pelo Arcebispo Dom Fernando Saburido.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE ORDEM DO DIA / APROVADO 120 22	Câmara Municipal do Iaboatão dos Guararapes Adeildo Pereira Lins Presidente ADEILDO DA IGREJA
	TRABALHO, FÉ E AÇÃO
	Cámara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1ª Discussão 1º Votação. Em 25 / 08 /20 22
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO	PRESIDENTE
B	Cámara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação. Em 0 / 05 /20 2 2 PRESIDENTE

a Cammhada da Família é um Evento Religioso Católico, que acontree anualmente no mosso município em Jaboatoro Cantro Foi eriado em 2012 pela Varóquia de Santo Amaro na Pessoa do Párioco Pe Francisco Jameiseo Jameiseo Jameis de Silva y com a finalidade de Grangelizar, restaurant resgatar as Familias para Deus. acontree no 3º Domingo do Mês, de Setembro, período em que a CNBB-douciona toda a Igreja a celebrar a Semana Macional da Familia. Dai surgiu o Projeto da Cammhada da Familia, onde a Paróquia de Banto Amado reuniada com as Paróquias irmãs de M. Sra. Conceição Aparenda i São Pedro Apostolo, lançon a l'eminhada da Familia em fabroatão Centro, que contou com a presença de cidadeo rizinhas da clatica metro solitaria, comercio entre Que contonios com o Aporio da Preferência Amunicipal, comercio entre outros. Tem um público estimado de aprotidamente 7 mil outros. Tem um público estimado de aprotidamente 7 mil pressoas, que percerre as principais ruas da Regional 1. après 5 anos de existencia, deixou de ser un Essento Paroquial, assando a ser Mivel Vicariato, que fortale eeu ainda mais a atualmente mossa eidade passon a ser Sede do Vicariato Jaboatão Caminhada. Centro, localizada na Paroquia de Sto amuro, que tem como Viginio Episeopal o Re. Progério gosi da Silva, que conta com 8 Paróquias, Jaboatão Bentro - Paráquia Sto Amaro / Paráquia N. Saa. do Rosano-Centro Parsquin h Sna Conceição Apenecida / Paróquia São Pedro Apostolo Socorro - Paróquia M. Sra do Perpetuo Socorro Dois Comeinos . Paróquia M. Sra. Joana O'd'Are. Paroaleiro-Panóquia N. Sra. de Rosário

Este Evento tornou-se un mareo Religioso em possa lidade, onde tim a partreipação de toda Comunidade Católica latoridades civis, prolíticas e Religiosas do mosso e autoridades civis, prolíticas e Religiosas do mosso município e Estado. Jinalizando com a Celebração Unida Encarástica, presidida pelo Arcebispo de Reafe e Unida Encarástica, presidida pelo Arcebispo de Reafe e Unida Encarástica Salverido.



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. N°. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 12/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEILDO PEREIRA LINS.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 12/2022,** de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adeildo Pereira Lins, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Institui no Calendário do Município do Jaboatão dos Guararapes, o "Dia Municipal da Caminhada da Familia". E dá outras providências", cujo objetivo é evangelizar, restaurar e resgatar as familias.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida

- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa - Membro-



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 12/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEILDO PEREIRA LINS.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 12/2022,** de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adeildo Pereira Lins, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que "Institui no Calendário do Município do Jaboatão dos Guararapes, o "Dia Municipal da Caminhada da Familia". E dá outras providências", cujo objetivo é evangelizar, restaurar e resgatar as familias.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

We wallow 1 12

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida

- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa

- Membro-



Jaboatão dos Guararapes – PE C.N.P.J. 11.233.384/0001-09 **Gabinete Vereador Adeildo da Igreja**

PROJETO DE LEI Nº. 11/2022

EMENTA: Institui o Dia Municipal da Caminhada da Família no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Caminhada da Família, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de setembro.

Art. 2º. - O Município poderá, em conjunto com Entidades Sociais e Igrejas, realizar ações para comemoração do referido evento.

Parágrafo único. O local e percurso onde será realizado a "Caminhada da Família" ficará a critério dos organizadores com as devidas autorizações do Município.

Art. 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de agosto de 2022.

ÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PL ORDEM DO DIS / APROVADO /20	## ## Novido	o Jahoatão dos Guaracepts Pereira Lins residente
- Parameter - Para	ADEILDO DA IGREJA TRABALHO, FÉ E AÇÃO	Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1º Discussão 1º Votação. Em 25 / 08 /20 22
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO /20	Em	PRESIDENTE do Jab. dos Guararapes 2º Discussão 2º Votação. 0 1/20 2 2 ESIDENTE



Jaboatão dos Guararapes — PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 11/2022

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO JABOATÃO DE DOS GUARARAPES O DIA MUNICIPAL DA CAMINHADA FAMÍLIA. DA SER COMEMORADO MUNICÍPIO NO NO TERCEIRO DOMINGO MÊS DO DE SETEMBRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Jaboatão dos Guararapes e incluído no Calendário Oficial de Eventos o "Dia Municipal da Caminhada da Família."

Art. 2º Fica oficializado o terceiro domingo do mês de setembro como data comemorativa do evento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para comemoração do evento, poderão ser implementadas e realizadas ações pelo Poder Público, sociedade civil e Igrejas, cujo local e percurso serão definidos pelos organizadores em cumprimento à legislação municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de agosto de 2022.

ADEILDO PEREIRA LINS
Vereador



PARECER JURÍDICO n.º 22/2022

PROJETO DE LEI n.º 11/2022 - PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de n.º 11/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. ADEILDO PEREIRA LINS, através do qual "Institui o Dia Municipal da Caminhada da Família no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes", e dá outras providências.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude de a matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MATÉRIA DE INICIATIVA PARA JESUS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do

norativa no ambito do



município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, <u>pretende-se instituir o "Dia Municipal da Caminhada da Família"</u> no Calendário Oficial de Eventos, a ser comemorado no âmbito municipal no terceiro domingo do mês de setembro.

À primeira vista, <u>após alterações sugeridas na Ementa e no corpo do Projeto de Lei</u>, em forma de <u>SUBSTITUTIVO</u>, não se vislumbra qualquer violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, <u>esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.</u>

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de





regência, e/ou que instituam qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, presente o interesse público, prima facie, este não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do "Dia Municipal da Caminhada da Família", a ser comemorado no terceiro domingo do mês de setembro, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, lato sensu, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor. (Grifos nossos).

Resta claro e de todo induvidoso que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado <u>não importará</u> em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA



SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3°), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5° e 6°), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5°, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando ato concreto de administração, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõese, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional



observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

<u>Finalmente, sugere-se alterar, mediante Substitutivo, a redação da Ementa e do texto do Projeto de Lei n.º 11/2022, para o modelo anexo ao presente Parecer Jurídico, como parte integrante.</u>

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados, salvo melhor entendimento do Sr. Procurador Geral, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise (PL n.º 11/2022), e, consequentemente, pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa), estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.



Jaboatão dos Guararapes, 09 de agosto de 2022.

Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão Procurador Geral da Câmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnior Subprocurador Geral da Câmara Municipal